



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.000383/2004-11
Recurso nº	153.038 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-49.091
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	CLÉBER AUGUSTO COSTA DE MELO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

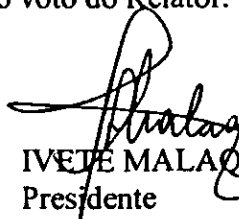
**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVA DO
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

- Nos casos em que há retenção do imposto de renda, ainda que a fonte pagadora não recolha o valor do tributo, ao titular dos rendimentos deve se reconhecer o valor do crédito retido, cabendo à Receita Federal do Brasil, se for o caso, cobrar o IRRF de quem deixou de recolher. Ademais, provado nos autos o recolhimento do imposto retido na fonte, é de se reconhecer tal crédito em favor do sujeito passivo, quer seja para amortizar o valor do imposto devido, quer seja, em caso de inexistência de débito, para fins de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O Contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual de fls. 10. Não declarou rendimentos tributáveis e informou rendimentos a restituir no valor de R\$ 1.650,94, recebendo a notificação de malha de fl. 05, com a seguinte descrição dos fatos:

“O resultado de sua declaração foi alterado de imposto a restituir de R\$ 1.650,90, para saldo inexistente do imposto, em decorrência de modificação de valores constantes de sua declaração, conforme demonstrado em folhas de continuação anexas e/ou no quadro de apuração e cálculo do imposto.”

Não há nos autos folhas anexas à notificação, mas confrontando a declaração de fls. 10, que também consta das fls. 30/31, com o quadro existente na notificação de lançamento é possível compreender, com precisão, que não se tratam de alterações de rendimentos recebidos, mas do imposto de renda retido cuja restituição o recorrente declarou possuir.

Recebida a notificação o interessado apresentou impugnação de fls. 01/03 alegando, em síntese:

- a) que na época era estudante, não possuía rendimentos e que em 04/07/2002 recebeu o valor de R\$ 11.986,24 referente ao processo trabalhista n.º 101/199903);
- b) que do valor acima referido, conforme cópia da GPS foi deduzido R\$ 1.612,03 à previdência social. Diz, ainda, que também foi retido R\$ 1.650,94 a título de imposto de renda;
- c) que após as deduções acima, seu advogado recebeu o valor de R\$ 8.648,27, descontando o percentual de 20% a título de honorários.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 05/14 e 23/29, dentre os quais destaco:

- (i) cópia do DARF de recolhimento do valor de R\$ 1.612,03 à Previdência (fl. 07);
- (ii) cópia dos cálculos de fls. 08, referente ao processo trabalhista no valor de R\$ 11.968,24, incluindo nesta liquidação as custas judiciais;
- (iii) também veio aos autos cópia do processo trabalhista com os cálculos referente ao IRRF, no valor de R\$ 1.650,94, alvará de fl. 12 e o recibo de pagamento de honorários de fl. 14.

O acórdão recorrido julgou procedente o lançamento com base no fundamento de que os documentos de fls. 06/14 e de fls. 23/29, não comprovam os pagamentos, pois apenas informam acerca dos valores pagos, sem mencionar qualquer informação acerca do efetivo recolhimento aos cofres públicos e em se tratando de questão de prova incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. *lv*

Intimado da decisão, o interessado ingressou com recurso reiterando os argumentos colocados na impugnação e trouxe cópia autenticada do DARF de fl. 41, correspondente à fl. 190 do processo trabalhista, demonstrando o efetivo recolhimento do valor de R\$ 1.650,94 a título de imposto de renda, conforme demonstrado no alvará de fl. 46.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

No caso dos autos, o recolhimento do imposto de renda se deu sobre o total dos rendimentos recebidos, sem excluir da base de cálculo os honorários advocatícios pagos ao advogado, conforme recibo de fl. 14. No entanto, o que se discute neste recurso não é o direito de dedução da base de cálculo dos valores pagos a título de honorários. Pelo que se extrai do acórdão recorrido, tal direito está devidamente reconhecido ao recorrente.

A controvérsia do litígio diz respeito ao IRRF, que segundo a decisão recorrida, quando do julgamento, não havia prova do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Quanto a este aspecto é necessário que se compreenda que nos documentos juntados aos autos, em especial os que mencionam o montante do crédito liquidado e a importância liberada ao credor, está devidamente demonstrado a retenção do imposto de renda. Assim, nos casos em que há retenção do imposto de renda, ainda que a fonte pagadora não recolha o valor do tributo, ao titular dos rendimentos deve se reconhecer o valor do crédito retido, cabendo à Receita Federal do Brasil, se for o caso, cobrar o IRRF de quem deixou de recolher.

No caso concreto, o contribuinte, no recurso, trouxe aos autos cópia autenticada do DARF de fl. 41, demonstrando o efetivo recolhimento do valor de R\$ 1.650,94 a título de imposto de renda, razão pela qual não se pode falar em falta de recolhimento do IRRF.

Isso Posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito à restituição do IRRF no valor de R\$ 1.650,94, devidamente corrigido.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 29 de maio de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva